

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Regional de Manejo de Águas Pluviais dos Municípios do Consórcio Intermunicipal da Região Sudoeste da Grande São Paulo — CONISUD

O pedido de esclarecimento foi recebido por e-mail em 23/06/26, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, fixada para 30 de junho de 2026, em conformidade com o art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c item 12.1 do Edital. Reconhecida a tempestividade e a legitimidade da solicitante, passa-se aos esclarecimentos:

1. Da comprovação do tempo de experiência dos profissionais pontuados por CAT – NT2.2 e demais itens correlatos

No item NT2.2 – Experiência do Coordenador Geral, o edital prevê pontuação para o tempo de experiência do profissional, a ser comprovada por CAT's, exigindo, para a pontuação máxima, experiência superior a 15 anos em elaboração/coordenação de serviços correlatos ao objeto licitado, tais como projetos de urbanização e projetos de infraestrutura de drenagem.

Contudo, o edital não esclarece expressamente qual será o critério objetivo utilizado para contagem desse tempo de experiência. Assim, solicita-se esclarecer:

Para fins de contagem do tempo de experiência dos profissionais, pode-se entender que a pontuação será apurada considerando-se a data da CAT/atestado mais antigo apresentado pelo profissional, ou seja, tomando-se como marco inicial a experiência mais antiga comprovada por CAT. O mesmo critério de contagem do tempo de experiência será aplicado aos demais profissionais cuja pontuação também dependa de tempo de experiência comprovado por CAT's?

Resposta: O tempo de experiência de cada profissional será apurado com base no conjunto de CATs e atestados apresentados para cada quesito de pontuação, considerando-se como marco inicial a data de início do serviço mais antigo comprovado por CAT correlata à área exigida no respectivo quesito.

A contagem será individualizada por profissional e por quesito de pontuação, de modo que apenas as CATs que comprovem experiência nas áreas expressamente indicadas em cada

subitem do quadro NT2 serão computadas para fins de aferição do tempo.

O mesmo critério de contagem aplica-se uniformemente a todos os profissionais cujas pontuações dependam de tempo de experiência comprovado por CATs, nos termos do item 5.2.4.2 do Termo de Referência (Anexo I).

2. Da correspondência entre a equipe técnica apresentada na proposta técnica e a equipe apresentada na habilitação

Verifica-se que o edital e seus anexos fazem referência à apresentação de equipe técnica na proposta técnica e também à apresentação de documentos de habilitação técnica, havendo aparente diferença entre as exigências aplicáveis a cada fase.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) A equipe técnica indicada na proposta técnica deverá ser exatamente a mesma equipe apresentada para fins de habilitação técnica?

Resposta: Os profissionais indicados na Proposta Técnica são aqueles que efetivamente conduzirão os trabalhos ao longo da vigência do contrato, o que é pressuposto da própria lógica do critério de julgamento técnica e preço: a pontuação obtida vincula-se à capacidade concreta da equipe proposta, e não a um conjunto de profissionais ficticiamente indicado apenas para fins de pontuação.

O que se distingue nas duas fases são os documentos exigíveis e o momento de sua apresentação:

a) Na Proposta Técnica, a licitante apresenta as CATs e os atestados de cada profissional para fins de pontuação, acompanhados da declaração de anuência de cada membro à sua inclusão na equipe, sendo vedada a indicação de um mesmo profissional em equipes de licitantes distintas, nos termos do item 5.2.4.2, alínea "c", do Termo de Referência.

b) Na Habilitação Técnica, a licitante apresenta os documentos exigidos pelo item 5.5.4 do Termo de Referência. Esses documentos devem referir-se aos mesmos profissionais já indicados na Proposta Técnica.

A comprovação do vínculo entre os profissionais e a licitante ocorrerá apenas quando da contratação pela empresa vencedora, nos termos do item 5.5.4, alínea "c.1", do Termo de Referência.

b) Caso existam profissionais exigidos apenas para fins de pontuação técnica e outros exigidos apenas para fins de habilitação, poderá haver diferença entre as equipes apresentadas em cada envelope?

Resposta: A premissa da consulta não encontra amparo no instrumento convocatório. O

edital não cria duas categorias distintas de profissionais. A equipe técnica mínima exigida é única: os profissionais indicados na Proposta Técnica para fins de pontuação nos critérios NT2.2 a NT2.6 são os mesmos que integrarão a equipe de execução do contrato e que deverão constar dos documentos de habilitação técnica apresentados no Envelope 03.

Não é possível, portanto, apresentar equipes diferentes em cada envelope. A Proposta Técnica vincula a licitante à equipe nela declarada, e a Habilitação Técnica deve confirmar essa mesma composição por meio dos documentos exigidos no item 5.5.4 do Termo de Referência.

O que diferencia as duas fases não é a equipe, mas os documentos apresentados em cada momento: na Proposta Técnica, CATs e atestados para pontuação, com declaração de anuência; na Habilitação Técnica, registros no CREA ou CAU, indicação do pessoal com qualificação e atestado de responsabilidade técnica para a parcela de relevância, tudo referente aos mesmos profissionais já indicados no Envelope 01.

3. Da exigência de profissional formado em Direito, com OAB ativa, e experiência em “drenagem”

O edital exige, na composição da equipe técnica, profissional com formação em Direito e inscrição ativa na OAB, atribuindo-lhe experiência relacionada à área de “drenagem”.

Considerando que a atividade de drenagem é, em regra, área técnica vinculada à engenharia, e que o profissional de Direito não emite CAT perante CREA/CAU para comprovação de serviços técnicos de engenharia, solicita-se esclarecer:

a) Para o profissional formado em Direito, a experiência em “drenagem” deverá ser entendida como experiência jurídica, administrativa, regulatória, contratual, fundiária, ambiental, institucional ou de apoio técnico-jurídico em projetos, contratos ou empresas que atuem na área de engenharia/drenagem?

Resposta: A exigência decorre do Quadro 22 do Termo Aprovado pelo FEHIDRO (Anexo I-A), incorporado integralmente ao Edital nos termos do item 6.10 do Termo de Referência. A função prevista é a de Analista Jurídico, com atribuições expressamente definidas no referido Termo: avaliação do modelo jurídico-institucional mais adequado para o Plano Regional; elaboração de minutas de projetos de lei para aprovação do plano nos seis municípios contemplados; elaboração dos cadernos municipais; e elaboração das demais minutas necessárias para subsidiar o modelo jurídico-institucional adotado. Essas atividades integram os produtos previstos nos Relatórios 10 e 11, conforme cronograma físico-financeiro (Anexo III).

A experiência em “drenagem” exigida para o Analista Jurídico deve ser compreendida como experiência jurídica, regulatória, contratual, ambiental ou institucional desenvolvida em projetos, contratos, processos administrativos, assessorias ou atividades de elaboração de

instrumentos normativos como leis, decretos, minutas, normas técnicas ou similares em entidades públicas ou privadas que atuem no setor de drenagem urbana, manejo de águas pluviais, saneamento básico ou infraestrutura hídrica. A exigência se justifica pela natureza das entregas atribuídas a esse profissional no Termo FEHIDRO, que demandam domínio do contexto técnico-jurídico do objeto.

b) Para comprovação dessa experiência, será aceito contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, declaração/atestado emitido por empresa de engenharia ou por empresa que preste serviços abrangendo drenagem, comprovando que o profissional atuou em atividades jurídicas ou correlatas vinculadas a projetos, contratos ou serviços de drenagem?

Resposta: Para comprovação da experiência, serão aceitos documentos que demonstrem objetivamente a atuação do profissional em atividades jurídicas ou correlatas vinculadas ao setor de drenagem, saneamento ou infraestrutura hídrica, mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula 25 do TCESP.

Itapecerica da Serra, 26 de junho de 2026.

Telma Viviane Felix

Agente de Contratação – CONISUD

Comissão de Contratação